DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8070/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3527/2014
PROTOCOLO	: 1484824
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2013
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS.
COMPROMITENTES	: SUPERMERCADO SUPER AURORA LTDA – EPP E OUTROS.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 003/2013** - (peça 05) e da **formalização da Ata de Registro de Preços** nele fundamentada - (peça 20).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição com fornecimento parcelado de produtos de limpeza, higiene e utensílios domésticos, de acordo com a Cláusula Primeira - (peça 20 – fls.1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constaram nas notas de empenho, contratos ou documento equivalente, conforme consignado na Cláusula Oitava - (peça 20 - fls. 6).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços compreende o período de 14/02/2013 à 31/12/2013, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 20 – fls. 2).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após a análise de toda a documentação acostada, o Corpo Técnico opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, ressalvando a publicação intempestiva da Ata de Registro de Preços, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-17514/2014** - (peça 30).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR-GERAL-15948/2015** - (peça 31), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, com *ressalva.*

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº003/2013* foi instaurado visando à aquisição com fornecimento parcelado de produtos de limpeza, higiene e utensílios domésticos, de acordo com a Cláusula Primeira - (peça 20 – fls.1).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opina pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* dos atos ora examinados, nos seguintes termos - (peça 30 – fls. 5), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão nº 3/2013** realizado pelo **Município de Chapadão do Sul e da formalização da Ata de Registro de Preços** assinada pelos promitentes contratantes: Município de Chapadão do Sul e as empresas Vanusa kappes & Cia Ltda ME (CNPJ: 10.483.333/0001-72), Supermercado Aurora Ltda - EPP, (CNPJ: 16.514.998/0001-82) e Practica Produtos e Serviços de Limpeza Ltda-ME (CNPJ: 11.352.458/0001-26), ressalvando a publicação intempestiva da Ata de Registro de Preços observada no item 4.3 desta análise, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e a alínea "a" do inciso I do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção - (peça 31 - fls. 2), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas, entende que **o procedimento licitatório e a formalização da presente ata estão em conformidade com a legislação vigente**, motivo pelo qual **opina pela regularidade e legalidade**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o artigo120, inciso I alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a presente *Ata de Registro de Preços* foi publicada em Diário Oficial intempestivamente, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicado por analogia às Atas de Registro de Preços, defeito este que deve ser observado pelo Ordenador de Despesas ou quem vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para que falhas da mesma natureza não ocorram futuramente.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 003/2013*, este se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 003/2013** realizado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como unidade licitante, porquanto em conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **formalização** da **Ata de Registro de Preços** firmada entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como compromissário, e os compromitentes

nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais regedoras da matéria, constituindo a ressalva em razão da publicação intempestiva da presente Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator